



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081443-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE MOREIRA DE JESUS, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1081443-13.2024.8.26.0002

Apelante: Eliane Moreira de Jesus

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: São Paulo

Juízo: Dr. Guilherme Duran Depieri

Voto nº 5574

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USO INDEVIDO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de “uso indevido de dados c.c. indenização por danos morais”, ajuizada por Eliane Moreira de Jesus contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Npl II e Banco Santander Brasil S/A, devido ao vazamento de dados que resultou na inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Diante do indeferimento da inicial, em virtude da ausência da emenda determinada pelo juízo “a quo” (apresentação de procuração com firma reconhecida e de documentos necessários para o exame do pedido de gratuidade da justiça), a autora apelou insistindo no deferimento da gratuidade e defendendo que o cancelamento da distribuição impede a condenação ao pagamento das custas processuais consoante o art. 290 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão do benefício da gratuidade da justiça e (ii) condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. Recurso conhecido ante a impugnação específica aos fundamentos da sentença.

4. Presunção de pobreza que é relativa, cabendo à parte postulante da gratuidade a demonstração da incapacidade de arcar com as despesas processuais. Autora que não apresentou os documentos exigidos

para comprovar a alegada hipossuficiência. Benefício corretamente indeferido.

5. Responsabilidade da autora pelo pagamento das custas processuais eis que a extinção não decorreu exclusivamente do não recolhimento das custas iniciais, mas também da ausência de juntada de procuração com firma reconhecida, situação que não se equipara ao cancelamento da distribuição. Exigência de procuração com firma reconhecida justificada ante a suspeita de advocacia predatória consoante os Comunicados CG 2/2017, 456/2022 e 647/2023 do Numopede e Enunciados 1, 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende de comprovação robusta da insuficiência de recursos. 2. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de suspeita de advocacia predatória. 3. Responsabilidade da autora pelo pagamento das custas processuais.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 76/77, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração (fls. 92), que indeferiu a inicial da ação de “uso indevido de dados c.c. indenização por danos morais” tendo em vista que a autora não a emendou para trazer procuração com firma reconhecida e, por conseguinte, julgou extinto o feito sem resolução de mérito consoante o art. 485-I do CPC, imputando a ela o pagamento das custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa.

Segundo a autora, ora apelante (fls. 95/111), descabida a condenação ao pagamento da taxa judiciária apenas pelo fato de ter ajuizado ação, ainda mais no caso em que sequer houve citação da parte contrária, anotando ainda que em caso de desistência da ação antes da citação não há necessidade de concordância dos requeridos.

Não bastasse isso, o art. 290 do CPC consigna que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não

realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias”, de modo que cabia ao juízo “a quo”, uma vez indeferida a gratuidade da justiça, aplicar o regramento devido e determinar o cancelamento da distribuição sem determinação de qualquer recolhimento.

Alegou ter apresentado prova documental suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, especialmente sua carteira de trabalho, declaração de pobreza, questionário sócio econômico, declaração de renda e comprovante de isenção de imposto de renda, pelo que se impõe “o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita sem necessidade de apresentação de novos documentos” (fls. 109). Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões do requerido Fundo de Investimento (fls. 348/356) e do Banco Santander (fls. 358/368), com pedido de não conhecimento em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação de “uso indevido de dados c.c. indenização por danos morais”, ajuizada por Eliane Moreira de Jesus em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Npl II e Banco Santander Brasil S/A, em virtude do “vazamento de dados ocorrido devido à cessão de crédito entre a parte cedente e a empresa requerida, que resultou na inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes sem que houvesse conhecimento prévio acerca dessa cessão”.

Segundo a inicial, a autora teve pedido de crédito recusado no comércio local em decorrência de restrições em seu nome. Alegou que “baixou o aplicativo 'Serasa Consumidor' e consultou seu nome, momento em que tomou conhecimento da existência de dívidas que sequer recorda ter celebrado” (fls. 9), anotando ainda que o débito negativado se refere à cessão de crédito e que cedente e cessionário respondem solidariamente em virtude do compartilhamento indevido dos seus dados.

Pretende a “nulidade do ato de compartilhamento de dados

pessoais e sensíveis” (fls. 36), compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$52.000,00 e condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% da condenação.

Pois bem.

A preliminar de não conhecimento do apelo, arguida nas contrarrazões do requerido Santander, não prospera visto que a autora utilizou adequadamente a via recursal.

Estão devidamente fundamentados os motivos que embasam o pedido de reforma do julgado, não havendo ofensa ao art. 1.010-II do CPC, pelo que fica rejeitada a preliminar.

Em seguida, passa-se à análise do apelo, que não comporta provimento.

Considerando que o inconformismo da autora também tem por objeto a gratuidade da justiça, não analisada pelo juízo “a quo”, **fica deferida a isenção do preparo consoante o art. 98-§5º do CPC.**

Todavia, não assiste razão à autora quando defende a concessão do benefício.

Consoante o art. 98 do CPC “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do referido diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, ao passo que o seu §2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente

comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Ressalta-se que o art. 98 do CPC não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Diante da intimação da autora comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mediante a apresentação dos “extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e as faturas dos cartões de crédito referente aos últimos três meses, para análise e eventual concessão da gratuidade pleiteada” (decisão de fls. 67), sua patrona peticionou (fls. 70/71) pleiteando prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da providência.

Ocorre que, apesar do deferimento parcial do pleito com a concessão de prazo adicional de 5 dias, a autora se quedou inerte, **pelo que se mostrou correto o indeferimento do benefício** visto que a sentença condenou a autora ao pagamento da taxa judiciária sem qualquer ressalva (fls. 76/77):

“Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, indeferindo a inicial, com fundamento no art. 32-§único c.c. art. 485-I, ambos do CPC.

Anote-se por fim, que, conforme o Enunciado 13, o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e

todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4º-I da Lei Estadual 11.608/2003).

Sendo assim, **deverá a autora recolher as custas pertinentes, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.**”

Acresce que mesmo agora, nesta instância revisora, a autora não apresentou os documentos determinados pelo juízo “a quo”, nem qualquer outro capaz de comprovar a alegada hipossuficiência.

Na verdade, justamente ao contrário, pretende a concessão do benefício sob o argumento de que “resta comprovado nos autos que a apelante faz jus ao deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, **sem qualquer necessidade da apresentação de novos documentos**” (fls. 109 do apelo), o que não pode ser admitido já que a concessão do favor legal depende de prova robusta da ausência de condição financeira para arcar com as custas processuais.

Por igual, não assiste razão à autora quando se insurge contra o indeferimento da inicial.

Conforme consignado na decisão determinou a emenda da inicial e na sentença.

Fls. 66/67:

“(…)

3. Ao compulsar os autos, verifico que a procuração trazida é genérica e possui modelo padronizado (preenchido em lacunas). Ademais, tendo em vista as ocorrências nesta Vara de diversos casos em que, no curso da ação, constatou-se que o autor não reconhece o mandato trazido aos autos, **determino a emenda à inicial para que a autora junte aos autos procuração válida com a assinatura de próprio**

punho da autora e firma reconhecida.

4. Cumpre ressaltar que exigência acima também está de acordo com os enunciados aprovados no curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, realizado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM).

(...)

6. Ademais, determino que a autora junte aos autos os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e as faturas dos cartões de crédito referente aos últimos três meses, para análise e eventual concessão da gratuidade pleiteada.”

Fls. 76/77:

“Vistos.

Eliane Moreira de Jesus ajuizou a presente ação em face de Banco Santander (Brasil) S/A e outro.

Determinada a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, **a autora não cumpriu as determinações ali indicadas. De rigor, portanto, a extinção do feito.**

A decisão retro já está suficientemente fundamentada, nos termos do COMUNICADO CG Nº 02/2017 e as orientações dadas pelo NUMOPEDE, bem como está de acordo com as diretrizes elencadas nos enunciados aprovados no curso 'Poderes do juiz em face da litigância predatória' realizado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM).

Ainda conforme os enunciados supracitados, 'caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude' (Enunciado 1) e ainda: 'constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou

qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.' (Enunciado 5).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, indeferindo a inicial, com fundamento no art. 321-§único c.c. art. 485-I, ambos do CPC.

Anote-se por fim, que, conforme o Enunciado nº 13, o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4º-I da Lei Estadual 11.608/2003).

Sendo assim, deverá a autora recolher as custas pertinentes, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, anote-se no sistema informatizado a extinção do feito e arquivem-se os autos.”

A solução deve prevalecer visto que os Comunicados CG 2/2017, 456/2022, 647/2023 e 424/2024 do Numopede, visando coibir a litigância predatória, recomendaram inúmeras medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Nesse ponto, o Enunciado 1 do Comunicado CG 424/2024 define a litigância predatória nos seguintes termos:

“Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”

No mesmo sentido, a Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça preconiza que os tribunais devem adotar medidas para identificar e prevenir a litigância predatória, a qual compromete a capacidade de prestação jurisdicional e acesso à justiça (art. 1º).

A procuração juntada pela autora (fls. 38), embora recente,

não contém poderes específicos para o ajuizamento desta ação, nem atende o determinado pelo juízo “a quo” acerca da necessidade de firma reconhecida.

Verdade que, em princípio, referida providência não se mostra imprescindível para o ajuizamento da ação, porém, diante do uso abusivo do Judiciário – cada vez mais frequente, diga-se – e considerando a suspeita de advocacia predatória manifestada na decisão supra, tem-se que determinação de juntada de procuração com firma reconhecida se mostrou plenamente justificada.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação indenizatória – Contrato de transporte aéreo – **Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida** – Possibilidade – Inteligência dos arts. 320 e 321-§único, ambos do CPC – Exigência justificada na hipótese – **Poder/dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário** – **Atendimento ao Comunicado CG nº 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste TJSP** – Providência de fácil atendimento – Infundada recusa por parte da autora – Mantida a determinação judicial – Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2048206-74.2024.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Sidney Braga, j. 2/4/2024)

“Agravado de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c revisional – **Indícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória** – **Decisão do juízo determinando a juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço** – **Admissibilidade** – **Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 2/2017** – Ausência de impedimento de acesso à Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2256999-52.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 1/11/2023)

A providência ainda está amparada está no art. 139-VIII do CPC e Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024:

Enunciado 4: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, **notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração** e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

Enunciado 5 “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da autora de litigar, **tais como a determinação da juntada procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Acresce que a referida providência não impede o acesso ao Judiciário eis que seu cumprimento é extremamente simples, **anotando-se ainda que a justificativa apresentada pela autora** – no sentido de que “diligenciou em todos os contatos informados pela cliente, visando ao cumprimento da respeitável decisão, inclusive por meio de WhatsApp e telefone” (fls. 70) e que “providenciou o envio de notificação com Aviso de Recebimento, informando toda a documentação solicitada por este douto Juízo” (fls. 70) – **não seria suficiente, ainda que tivesse**

sido comprovada, para a dispensar do cumprimento da determinação judicial. Aliás, referida linha de argumentação permite concluir que o juízo “a quo” acertou ao suspeitar da prática de advocacia predatória.

Por fim, não há falar em isenção em relação às custas processuais na medida em que o caso não se enquadra no art. 290 do CPC, **uma vez que a extinção do feito não teve como causa exclusiva o não pagamento das custas e despesas de ingresso, mas também a irregularidade na representação processual.**

Desse modo, correto o indeferimento da inicial com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Impugnação à justiça gratuita – Considerando que já foi concedida, à impugnada, a gratuidade processual, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão deste benefício, a teor do art. 99, §2º do Código de Processo Civil – Precedentes do STJ – Inexistência de prova que demonstrasse a suficiência financeira da impugnada – Benefício mantido – Alegação em contrarrazões recursais afastada. Sucumbência – Autora condenada ao pagamento das verbas decorrentes, sem observância dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos – **A autora pleiteou o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, sem condenação ao pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia – Descabimento – O processo foi extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485-III do CPC, por falta de cumprimento de providência, consistente na apresentação de procuração validamente assinada**

pela parte outorgante – Neste caso, cabe à autora arcar com o pagamento das verbas de sucumbência

– A condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita não isenta a parte vencida da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, porém, a exigibilidade destas verbas estará suspensa, na forma prevista no §3º do art. 98, do CPC – Suspensão da exigibilidade das verbas decorrentes da sucumbência, impostas à autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1028857-85.2023.8.26.0405; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco; j. 26/8/2024; Data de Registro: 26/8/2024)

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada. Considerando que os requeridos foram citados e apresentaram contrarrazões, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa consoante o art. 85-§2º do CPC, na proporção de 50% para o patrono de cada um dos requeridos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora